



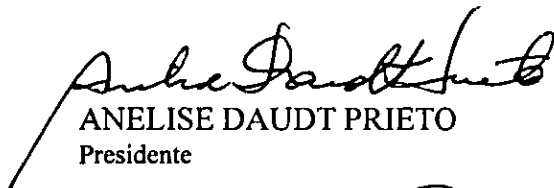
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

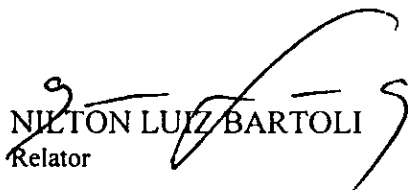
Processo nº : 10650.000708/2001-59
Recurso nº : 126.272
Acórdão nº : 303-32.365
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Recorrente : ENETEL LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG.

SIMPLES. OPÇÃO. A norma excludente de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, quanto ao exercício de uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º da Lei nº. 9.317/96 encontra seu limite de interpretação na própria norma. Ao se verificar que a atividade efetiva do contribuinte não se encontra dentre as impeditivas, há que ser considerada válida a opção do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10650.000708/2001-59
Acórdão nº : 303-32.365

RELATÓRIO

Tornam os autos à julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista cumprimento da diligência formulada na Resolução nº 303-00.977, juntada às fls. 38/42.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 39/40, o qual passo a ler em sessão.

Atendem à referida diligência os documentos juntados às fls. 45/47.

É o relatório.



Processo nº : 10650.000708/2001-59
Acórdão nº : 303-32.365

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Ultrapassada a fase processual de análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dou seguimento ao presente e passo à análise do mérito da questão.

A matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XII, alínea “f”, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XII - que realize operações relativas a:

...

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;”

A recorrente aduz que não realiza operações de locação de mão-de-obra, motivo que ensejou sua exclusão do referido sistema, afirmando que realiza prestação de serviços de telecomunicação, alegando ainda que foram indevidas as retenções procedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pelo que, solicitou a restituição de tais valores.

Ressalte-se, por oportuno, que tais retenções serviram de fundamento para a representação fiscal elaborada pela Gerência Executiva do INSS, a qual opinou por sua exclusão do Simples, bem como à r. decisão recorrida, a qual concluiu que tais retenções caracterizariam cessão de mão-de-obra, nos termos do Parecer Cosit nº 69/99.

Com efeito, este fora exatamente o motivo de conversão do julgamento em diligência, já que o contribuinte alegou ser indevida a retenção, bem como apresentou documento que comprova seu requerimento de restituição de contribuições retidas, juntado às fls. 31.



Processo nº : 10650.000708/2001-59
Acórdão nº : 303-32.365

Nestes termos, o documento juntado em diligência às fls. 47, comprova que o INSS restituiu o contribuinte das quantias retidas indevidamente.

Portanto, restou comprovado que não se trata, efetivamente, de atividade de locação e/ou cessão de mão-de-obra, como pretende a decisão monocrática, pois não se pode equipar a Recorrente a uma empresa que preste tais serviços, até porque, o fundamento da referida decisão cai por terra com a apresentação do comprovante de restituição de quantias retidas indevidamente pelo INSS.

Portanto, como, no meu entendimento, as provas trazidas aos autos demonstram que a atividade desenvolvida pela ora recorrente não está dentre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de que seja garantido ao contribuinte o direito de opção ao sistema.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI, Relator